

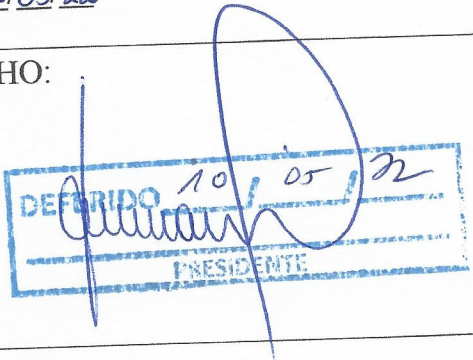
À Mesa pl despacho em até 5 dias



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

REQUERIMENTO Nº 128 /2022

<b>ASSUNTO:</b> AO PREFEITO MUNICIPAL – requer ao Executivo informações sobre a aplicação imediata da emenda constitucional nº 120/2022, que trata sobre o aumento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, na forma que especifica.	PROTOCOLO Nº <u>2527</u> / <u>22</u> DATA <u>06/05/22</u> DESPACHO: 
---	---


SENHORES VEREADORES,

**REQUEREMOS** à Mesa, na forma regimental, que seja enviado ofício ao Senhor CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO, digno Chefe do Executivo local, para que preste informações em relação a aplicação imediata da emenda constitucional nº 120/2022, que trata sobre o aumento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

De acordo com a nova redação dada ao artigo 198 da Constituição Federal, acrescentando os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passaram a ter um piso único, ou seja, não inferior a (dois) salários mínimos R\$ 2.424,00.

Importante registrar que o paragrafo 7º estabelece garantias e benefícios aos agentes, vejamos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.







## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

### “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Em análise ao presente parágrafo, interpretamos que o município pode, e deve ao meu ver, com o devido respeito a autonomia dos poderes, criar vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

Posto isto, por merecimento ao excelente trabalho que os referidos agentes prestam, os mesmos fazem jus a receber qualquer tipo de gratificação a título de incentivo, bem como ainda o § 10, determina que:

*§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.*

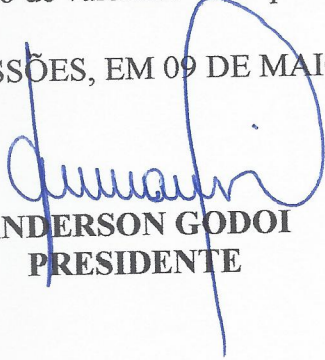
Ao que tudo indica, os Agentes Comunitários de Saúde já recebem 20% de insalubridade, podendo chegar até a 40%. Contudo, os Agentes de Combate a Endemias não recebem tal direito, pois, em sua maioria (95%) são RPA, e recebem apenas a quantia líquida de R\$ 1.355,00 aproximadamente.

Assim, tendo em vista os riscos que os Agentes de Combate a Endemias correm, com uso de veneno, exposição diária ao sol, atendimento ao público e outros imprevistos corriqueiros, seria justo ao menos, o repasse da inflação acumulada (abril 2021/maio 2022, que será cerca de 13%), e posteriormente ver uma forma jurídica de implementar novos benefícios que os mesmos teriam direito de acordo com a Emenda Constitucional 120/2022.

Importante frisar novamente, que os agentes citados realizam um excelente trabalho no município de Tremembé, sendo destaque no combate a dengue no Vale do Paraíba e região.

Assim concluímos no sentido de questionar a viabilidade de implementar as questões suscitadas acima, com objetivo de valorizar esses profissionais e fazer valer a Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE MAIO DE 2022.

  
ANDERSON GODOI  
PRESIDENTE



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/05/2022 | Edição: 85 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Congresso Nacional

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. ....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.